**AUTÓGRAFO 4804**

**(Enc. p/Ofício nº 772/2022)**

**PROJETO DE LEI Nº 78/2022**

**(Autoria: Vereador Fernando Soares)**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias”.**

O Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **JUNIOR CECON**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 80ª Sessão Ordinária, realizada ontem, o Plenário aprovou, com catorze votos favoráveis, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º -** Deverão ser realizadas em todos os cinemas do Município de Itatiba, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

 **§ 1º -** A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

 **§ 2º -** Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

**§ 3º -** Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

**§ 4º -** Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º -** As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

**I -** advertência;

**II -** após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

**III -** em caso de nova reincidência, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

**IV -** interdição do estabelecimento.

**Parágrafo único**. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com catorze votos favoráveis, com emenda. Dispensada a Redação Final pelo plenário. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 21/09/2022. a) **Junior Cecon**, Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 22 de setembro de 2022.

**JUNIOR CECON**

**Presidente em exercício da Câmara Municipal**